



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Luciano Araújo de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA - IMAP – EXERCÍCIO DE 2008 - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Envio dos autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.003 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.579/09**, que trata da prestação de contas do **Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura - IMAP**, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Luciano Araújo de Freitas, ex-gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura - IMAP, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, Sr. Luciano Araújo de Freitas, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 180/183, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** à atual Administração do mencionado Instituto no sentido de incluir corretamente os valores despendidos no SAGRES, de envidar esforços máximos para limitar as despesas administrativas a 2% da receita da entidade e, por fim, de tomar as providências cabíveis a fim de implementar o Conselho Municipal de Previdência;
- 4. recomendar** à Auditoria que efetue o acompanhamento do termo de parcelamento firmado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência (IMAP);
- 5. encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de janeiro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL